

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. *Precedentes.*

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.*

Após, retorne-se para decisão.

2) *Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.*

3) *Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.*

4) *Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.*

5) *Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.*

6) *Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)*

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.*

Após, retorne-se para decisão.

2) *Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.*

3) *Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.*

4) *Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.*

5) *Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.*

6) *Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)*

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE VASCONCELOS ROQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNA MEYER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO AUGUSTO MATTAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC. Nº : 0142307-13.2016.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNACIONAL ONE GMBH e SETE INTERNACIONAL TWO GMBH**, na qualidade de **Credor com Garantia Real e Quirografário**, intimado do despacho de fls. 8555/8562, expor e requerer o que segue.

2. No item 1 do mencionado despacho é conferida vista ao Administrador Judicial e eventuais interessados da petição de fls. 8486/8547, com posterior retorno para decisão.

3. As Recuperandas dirigem petição aos autos acerca do acordo celebrado junto à 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS (processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023), entre o Grupo Sete Brasil e o Grupo Ecovix, que envolve a destinação dos recursos auferidos no leilão judicial de ativos relacionados aos projetos de *Drillships*: bens de propriedade das SPEs *Casino Drilling B.V., Salinas Drilling B.V. e Curumim Drilling B.V.*

4. Com a devida vênia, observa-se que não foram satisfeitas todas as **condicionantes previstas no próprio acordo para levantamento**

dos recursos pelo Grupo Sete Brasil, em especial a aprovação dos termos da negociação pelos credores da Sete Brasil em Reunião de Credores,

razão pela qual os recursos devem permanecer em conta vinculada ao processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023.

5. Tal condicionante tem por objetivo o atendimento do convencionado no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Sete Brasil, no que concerne à submissão, aos credores, dos acordos celebrados entre estaleiros e SPE's, na forma abaixo:

“5.3. Celebração de Acordos nas SPEs Descontinuadas. As Recuperandas envidarão os seus melhores esforços para obter um acordo com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas, em termos que envolvam: (i) dação em pagamento dos equipamentos e materiais porventura adquiridos para a construção das sondas, bem como da própria estrutura da sonda da respectiva SPE Descontinuada, no seu estágio atual de construção; e (ii) quitação dos pleitos e pedidos de indenização porventura existentes entre as partes. A celebração de acordos com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas deverá ser submetida a autorização dos Credores em Reunião de Credores, na forma da Cláusula 7ª abaixo. Os créditos porventura reconhecidos em favor dos Estaleiros das SPEs Descontinuadas decorrente da celebração dos acordos previstos nesta cláusula não poderão aderir a este Plano, exceto se expressamente aprovada a adesão em Reunião de Credores.” (nossos grifos)

6. Outrossim, observa-se que, também **por expressa dicção do previsto no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Sete Brasil**, em sua Cláusula 5.5.3¹, **os recursos oriundos de qualquer acordo que envolvam as sondas descontinuadas, deverão ser “...alocados observada a proporção de 80% (oitenta por cento) para pagamento dos Credores e 20% (vinte por cento) para as Recuperandas...”**.

7. Assim é que este credor entende não ser medida de direito o pretendido levantamento de recursos pelo Grupo Sete Brasil sem a autorização dos credores prevista na cláusula 5.3 do Plano de Recuperação

¹ **5.5.3. Demais Recursos.** Os eventuais recursos auferidos pelo Grupo Sete em decorrência da celebração de um acordo entre a SPE Descontinuada e o Estaleiro responsável pelo desenvolvimento da sua respectiva Sonda, bem como outros recursos decorrentes de atividades operacionais ou da venda de ativos não mencionados especificamente neste Plano; serão alocados observada a proporção de 80% (oitenta por cento) para pagamento dos Credores e 20% (vinte por cento) para as Recuperandas, observado o disposto na **Cláusula 10.5.1** abaixo.

Judicial e destinação dos recursos na forma delineada no parágrafo anterior, o que implicaria em descumprimento das suas disposições, cujas consequências figuram previstas no artigo 61, §1º e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

8. Diante do exposto, o credor Banco do Brasil requer o indeferimento dos pedidos formulados pelas Recuperandas na petição de fls. 8486/8547 para que solução seja buscada pelos credores em conjunto no âmbito da Reunião de Credores prevista no Plano de Recuperação Judicial.

9. Por fim, requer que as futuras intimações do processo sejam direcionadas a todos os seguintes patronos, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil: **Rafael de Amorim Siqueira – 130.888 OAB/RJ, Renata Cardoso Duran Barboza - 126.682 OAB/RJ e João Baptista da Silva Neto – 183.519.**

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 06 de setembro de 2019.

Rafael de Amorim Siqueira
OAB/RJ 130.888
assinatura eletrônica

Renata Cardoso Duran Barboza
OAB/RJ 126.682
assinatura eletrônica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

CNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961.8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodesnotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

Livro : 3046

FLS : 019

Prot : 782271



CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes neste notariado, dentre eles, no de número 3046, às fls. 019 (dezenove), verifiquei constar o seguinte teor:

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): **BANCO DO BRASIL S.A.**

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (05/02/2019), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte –, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 de seu Estatuto Social, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade nº 38704370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e domiciliada na Sede da Empresa, empossada no cargo em 03 de julho de 2017 conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião de 30 de junho de 2017, arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal e Territórios, em 28.11.2017, sob o número 20170987825; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), I) Consultores Jurídicos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/RJ 93.294 e CPF 981.753.277-15; **CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PB 16.109-B e CPF 386.515.725-49; **GERALDO CHAMON JÚNIOR**, inscrito na OAB/PR 67.956 e CPF 053.879.688-00; **MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA**, inscrito na OAB/MG 62.949 e CPF 750.401.316-15; **MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO**, inscrito na OAB/MG 64.233, OAB/RJ 117.698 e CPF 661.124.356-91; **PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI**, inscrito na OAB/DF 25.219 e CPF 026.993.188-09; II) Consultores Jurídicos Adjuntos: **ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP 139.644 e CPF 180.305.918-45; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, inscrito na OAB/GO 15.235 e CPF 375.372.701-63; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B e CPF 291.233.569-87; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **CÉSAR JOSÉ DHEIN HOEFLING**, inscrito na OAB/DF 24.758 e CPF 477.105.430-49; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642/O e CPF 329.555.291-68; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **MÁRIO RENATO BALARDIM BORGES**, inscrito na OAB/RS 50.627 e CPF 438.648.560-00; **MARÍSIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/BA 16.428 e CPF 594.688.745-91; **LUZIMAR DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO 7680 e CPF 166.518.631-34; **PABLO SANCHES BRAGA**, inscrito na OAB/DF 19.624 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; todos, brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do Outorgante, localizado no SAUN – Setor de Autarquias Norte –, Quadra 05, Lote 'B', Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, em Brasília/DF e endereço eletrônico: dijur@bb.com.br; III) Gerentes Gerais de Assessorias Jurídicas Regionais: **ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141, OAB/SC 34.663 e CPF 392.978.452-15, domiciliada na Av. Rio Branco, 240, 5º andar, Recife/PE e endereço eletrônico: ajurepe@bb.com.br; **ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, domiciliado no SAUN, Quadra 05, Bloco B, Torre III, 5º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF e endereço eletrônico: ajuredf@bb.com.br; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, domiciliado na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL e endereço eletrônico: age8656@bb.com.br; **ARI ALVES DA ANUNCIACÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, domiciliado na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI e endereço eletrônico:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião



3046

020

Prot : 782271

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-010
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992

Site: www.cartoriodenotadf.com.br - email: cartorio5df@profi.com



Página

9001

Carimbado Eletronicamente

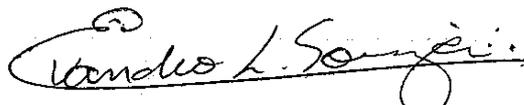
ajure.pi@bb.com.br; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, domiciliado na Rua Direita da Piedade, 25, 1º e 2º andares, Centro, Salvador/BA e endereço eletrônico: ajurebahia@bb.com.br; **CASSIANO ESKILDSEN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 34.831 e CPF 024.758.029-52, domiciliado na Praça 1817, nº 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB e endereço eletrônico: ajure.pb@bb.com.br; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, domiciliado na Av. da República do Líbano, 1875, 8º andar do Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO e endereço eletrônico: ajurego@bb.com.br; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, domiciliada na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES e endereço eletrônico: ajurees@bb.com.br; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO 8.699-B e CPF 988.436.050-20, domiciliado na rua SO-9, Lote 2, 103 Sul, Centro, Palmas/TO e endereço eletrônico: ajureto@bb.com.br; **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, domiciliado na Rua Lélío Gama, 105, 14º e 15º andares do Edifício Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro/RJ e endereço eletrônico: ajure.rj@bb.com.br; **FÁBIO SPANGOLLI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 23.268 e CPF 649.207.209-04, domiciliado na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS e endereço eletrônico: ajurers@bb.com.br; **JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 120.219 e CPF 088.458.218-38, domiciliado na Av. Presidente Vargas, 248, 7º andar, Comércio, Belém/PA e endereço eletrônico: ajurepa@bb.com.br; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, domiciliado na Praça General Valadão, 377, 5º andar, Centro, Aracaju/SE e endereço eletrônico: ajurese@bb.com.br; **LUIZ CARLOS CACERES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, domiciliado na Rua 13 de Maio, 2.691, 3º andar, Centro, Campo Grande/MS e endereço eletrônico: ajurems@bb.com.br; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 domiciliado na Rua Barão Melgaço, 915, 3º andar, Centro Norte, Cuiabá/MT e endereço eletrônico: ajuremt@bb.com.br; **MÁRCIO RIBEIRO PIRES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 25.849 e CPF 698.723.689-53, domiciliado na Rua Visconde de Nacar, 1440, 28º Andar do Edifício Centro Século XXI, Centro, Curitiba/PR e endereço eletrônico: ajurepr@bb.com.br; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491, OAB/MS 22.473-A e CPF 653.330.559-04, domiciliado na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG e endereço eletrônico: ajuremg@bb.com.br; **RENATO CHAGAS MACHADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º andar, Centro, São Paulo/SP e endereço eletrônico: ajure.terc.sp@bb.com.br; **RICARDO MATOS E FERREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.291, OAB/RN 1.082-A e CPF 352.134.504-15, domiciliado na Av. Rio Branco, 510, 5º andar, Cidade Alta, Natal/RN e endereço eletrônico: ajurern@bb.com.br; **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 3.770/O e CPF 274.264.751-15, domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º, 7º e 8º andares, Centro, São Paulo/SP e endereço eletrônico: ajure.sp@bb.com.br; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, domiciliado na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM e endereço eletrônico: ajuream@bb.com.br; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, domiciliado na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC e endereço eletrônico: ajure.sc@bb.com.br; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, domiciliado na Rua Jose de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho/RO e endereço eletrônico: ajurero@bb.com.br; **VICENTE PAULO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 19.578 e CPF 593.677.416-34, domiciliado na Av. Duque de Caxias, 560, 4º andar, Centro, Fortaleza/CE e endereço eletrônico: ajurece@bb.com.br; **VOLNEI ROQUE ZANCHETTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 11.464 e CPF 710.524.109-87, domiciliado na Av. Gomes de Castro, 46, 3º andar, Centro, São Luís/MA e endereço eletrônico: ajure.ma@bb.com.br; (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula *ad Judicia*, para a prática de atos em processos no âmbito judicial e administrativo, bem como os poderes especiais de: receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o Outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade profissional nº 133.091 OAB-SP e CPF 078.634.488-16, Gerente Jurídico Regional da Unidade Jurídica de Apoio – UJA do Estado do Rio de Janeiro, substabelece, com reserva, aos Drs. **AIRTON BAPTISTA VIANNA**, OAB-RJ 168.847 e CPF 932.673.987-20; **ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA**, OAB-RJ 100.166 e CPF 981.753.607-63; **ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, OAB-RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ALÍCE MAYERHOFER**, OAB-RJ 147.383 e CPF 025.279.507-52; **ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS**, OAB-RJ 120.565 e CPF 072.530.477-45; **ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA**, OAB-RJ 154.908 e CPF 109.617.597-55; **ANA LÚCIA GUARANY RIBEIRO CASTRO**, OAB-RJ 125.693 e CPF 085.172.717-42; **ANTÔNIO CARLOS ALVES DE LIMA**, CPF 009.814.418-90 e OAB-RJ 152.224; **ANTÔNIO DE PADUA ALVES TAVARES**, OAB-RJ 103.813 e CPF 218.351.103-63; **ANTÔNIO MARCOS MORAES RIBEIRO**, OAB-RJ 115.917 e CPF 014.116.637-13; **BÁRBARA GOMES NAVARRO PONTES GARNIER**, OAB-RJ 158.165 e CPF 110.084.967-07; **BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**, OAB-RJ 136.410 e CPF 052.982.767-09; **BERNARDO BARROCAS ALMEIDA**, OAB-RJ 168.198 e CPF 119.001.677-00; **BRUNO GOMES NAVARRO PONTES**, OAB-RJ 188.301 e CPF 110.084.997-14; **CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA**, OAB-RJ 190.173 e CPF 101.068.217-25; **CLAUDIA CORRÊA DE MORAES**, OAB-RJ 158.495 e CPF 035.371.187-08; **DIMAS DE LIMA**, OAB-SP 165.879; OAB-RJ 225.746 e CPF 079.622.628-85; **EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO**, OAB-RJ 138.704 e CPF 81145747-80; **EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES**, OAB-RJ 96.024 e CPF 995.465.157-87; **FELIPE FERREIRA SIMÕES DOS SANTOS**, OAB-RJ 132.513 e CPF 085.235.717-60; **FLÁVIO JOSÉ RAMOS FARIA**, OAB-RJ 126.855 e CPF 082.345.757-59; **GEORGINA PEDROSA DA COSTA**, OAB-RJ 96.365 e CPF 923.628.267-91; **GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS**, OAB-RJ 104.502 e CPF 007.461.607-20; **JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO**, OAB-RJ 183.519 e CPF 055.551.547-80; **JULIANA CARVALHO BORBA BREGEIRO**, OAB-RJ 129.925 e CPF 071.464.887.67; **LEONARDO SILVA THEOPHILO**, OAB-RJ 185.361 e CPF 075.985.197-22; **LEONARDO TRUCI DA SILVA**, OAB-RJ 184.706 e CPF 093.959.247-99; **LUIGI MORELLI**, OAB-RJ 152.049 e CPF 105.961.327-19; **LYNTIAN CARVALHO CARDOSO**, OAB-MG 160.133 e CPF 017.482.586-21; **MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR**, OAB-RJ 117.286 e CPF 071.279.887-06; **NORMA LEAL DA SILVA LOPES**, OAB-RJ 183.271 e CPF 085.804.417-06; **POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA**, OAB-RN 10.287 e CPF 067.548.864-80; **RACHEL SICILIANO MACHADO CAMÕES**, OAB-RJ 134.238 e CPF 054.391.307-48; **RACHEL DE OLIVEIRA BARRA**, OAB-RJ 211.114 e CPF 050.151.166-08; **RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA**, OAB-RJ 130.888 e CPF 087.203.967-67; **RAQUEL DA COSTA BRANCO**, OAB-RJ 149.652 e CPF 044.097.707-05; **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**, OAB-RJ 126.682 e CPF 086.754.177-64; **RICARDO MARTINS RODRIGUES**, OAB-RJ 37.487 e CPF 695.109.897-20; **RODNEY ROSSI SANTOS**, OAB-RJ 168.512 e CPF 079.286.807-26; **RODRIGO MOREIRA**, OAB-RJ 190.042 e CPF 037.643.307-83; **ROGÉRIO PERFEITO MARQUES PEREIRA**, OAB-RJ 116.766 e CPF 752.071.417-91; **SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA**, OAB-RJ 166.289 e CPF 261.166.418-81; **SAULO FARIA DE OLIVEIRA**, OAB-RJ 207.656, CPF 084.179.637-82; todos brasileiros, em conjunto ou isoladamente, os poderes que lhe foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, representado pela sua Diretora Jurídica, Dra. **LUCINÉIA POSSAR**, conforme procuração de 05/02/2019, lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, na cidade de Taguatinga/DF (Livro 3046, Folhas 019, 020 e 021, Protocolo 782271), poderes cujo exercício simultâneo por mim não importará em revogação do substabelecimento ora outorgado. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelo(s) advogado(s) acima nominado(s) que não extrapolem os poderes substabelecidos.

Rio de Janeiro (RJ), 16 de abril de 2019.

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL – RIO DE JANEIRO



EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
Gerente Jurídico Regional

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA

ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEZUI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL

CONRADO RAUNHEITTI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO

ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao despacho de fls. 8555/8562, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

CESSÃO DE CRÉDITO

BANCO SANTANDER - GERIBA CREDIT

1. Às fls. 8555, esse MM. Juízo determinou a intimação das recuperandas para que se manifestem acerca da cessão da totalidade dos créditos detidos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. à GERIBA CREDIT OPPORTUNITIES I LLC, nos termos da documentação apresentada às

fls. 8268/8480. Sobre este ponto, informam as recuperandas que não se opõem à referida cessão de crédito, concordando, desde já, com o pedido de sucessão apresentado.

HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

2. Também por meio do r. despacho de fls. 8555/8562, as recuperandas foram intimadas por esse MM. Juízo a se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo ilustre Administrador Judicial, possibilitando a fixação, em definitivo, da remuneração que lhe é devida pelo trabalho desenvolvido no curso deste processo.

3. Logo no início deste processo o i. Administrador Judicial propôs honorários de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), que correspondem a cerca de 0,116% do valor total do passivo constante da lista de credores, bem como a fixação de honorários provisórios até que fossem definitivamente arbitrados esses honorários por esse MM. Juízo. Desde então as recuperandas, cumprindo a decisão proferida neste processo, efetuaram o pagamento de diversas parcelas mensais dos honorários provisórios fixados pela r. decisão de fls. 2212.

4. Agora, diante do avançar deste processo, pede o Administrador Judicial, na manifestação de fls. 7763/7764, compreensivelmente, que sejam definitivamente fixados os seus honorários, de acordo com os parâmetros acima mencionados, abatidos os valores já pagos pelas recuperandas.

5. Esclareça-se desde logo que as recuperandas não se opõem à pretensão formulada pelo Administrador Judicial. É preciso reconhecer que, em razão da sua elevada complexidade, este processo exigiu bastante mais trabalho e dedicação das partes envolvidas, inclusive do Administrador Judicial, do que seria possível supor em 2016, quando apresentado o pedido de recuperação judicial.

6. Desde então, inúmeras assembleias e reuniões de credores foram realizadas, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para possibilitar a apresentação, votação e, mais recentemente, execução do Plano de Recuperação Judicial; muitas reuniões se realizaram com representantes da Petrobras, para que fosse possível chegar-se a um consenso que permitisse a manutenção de parte dos contratos de afretamento; foi iniciado e concluído um processo de mediação com a Petrobras; foi realizado e concluído processo de alienação de ativos sob a fiscalização desse MM. Juízo e do próprio AJ; diversas reuniões de credores foram realizadas após a concessão da recuperação judicial, para viabilizar a implementação do PRJ aprovado, entre outras coisas.

7. O Administrador Judicial acompanhou todos esses atos e fiscalizou a atividade das recuperandas, como fazem prova os seus periódicos relatórios.

8. Por essas razões, as suplicantes não se opõem ao valor dos honorários sugeridos pelo Administrador Judicial.

9. Todavia, a demora excessiva na aprovação e implementação do Plano de Recuperação Judicial, conforme já mencionado pelas recuperandas nestes autos e por motivos que não interessam neste momento, impactou fortemente o seu fluxo de caixa, não lhes sendo possível, neste momento, fazer frente ao pagamento mensal a título de honorários provisórios.

10. Assim, as recuperandas pedem a esse MM. Juízo, que, diante desse quadro, determine que a retomada dos pagamentos devidos ao Administrador Judicial seja feita tão logo seja aprovada a proposta apresentada para aquisição das SPEs Continuadas, conforme definido no PRJ, e recebidos os valores constantes da proposta pela SETE BRASIL,

o que caracterizaria um evento de liquidez capaz de permitir às recuperandas fazer frente a esse pagamento.

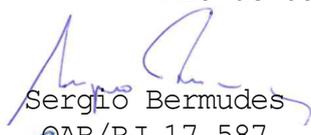
11. Em resumo, as recuperandas concordam com o valor sugerido pelo Administrador Judicial, o qual deverá ser pago em parcelas mensais, no valor definido por esse MM. Juízo a título de honorários provisórios, descontados os valores já pagos até o momento, sendo certo que o pagamento dessas parcelas deverá ser retomado tão logo seja aprovada pelos credores a proposta de aquisição das SPEs Continuadas e recebidos os valores constantes da proposta pela SETE BRASIL.

* * *

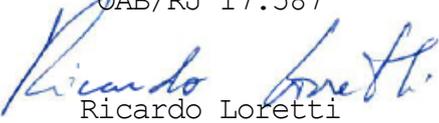
12. Pelo exposto, informa a V.Exa. que concordam com a fixação dos honorários do Administrador Judicial em R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 11/09/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 16/09/2019

Data 16/09/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 16/09/2019

Data da Juntada 16/09/2019

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento .





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRAS (Feito nº 0142307-13.2016.8.19.0001), vem apresentar

P E D I D O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

(na forma do parágrafo único do art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)

do item 6 do r. despacho de fls. 8.555/8.562, restabelecendo-se a atuação plena do *Parquet* no presente processo de recuperação judicial, em especial no tocante ao exame da remuneração do administrador judicial.

Registre-se, primeiramente, que a apreciação da remuneração do administrador judicial pelo Ministério Público, seja nos feitos de falência seja nas recuperações judiciais, está assentado de forma pacífica na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive no que diz respeito ao interesse e à legitimidade para interposição de recursos (atualmente em inúmero expressivo, julgados ou ainda em tramitação na 2ª instância) contra os valores fixados pelo órgão monocrático em que haja discordância ministerial face à sua desproporção.



No âmbito mesmo dos processos de competência desse abalizado Juízo, o Promotor de Justiça que subscreve a presente petição, tem exercido postulações habituais em tema de remunerações dos administradores judiciais, de maneira que se mostra, *data venia*, injustificável uma mudança abrupta visando tolher o *Parquet* do pleno exercício das suas funções.

Aliás, a guinada do órgão monocrático foi tão repentina e inesperada que rompeu com a linha de procedimento que vinha sendo até então adotada neste feito, passando o Magistrado a emitir ordem revogadora do despacho anterior para que ficassem sem efeito as providências e diligências requeridas (e já deferidas pelo Juízo) ao Ministério Público que se direcionavam à preparação da manifestação conclusiva da Promotoria de Massas acerca da questão remuneratória do administrador judicial.

A fundamentação adotada pelo *decisum* (cuja reconsideração ora se deseja) com apoio nas razões do veto presidencial ao art. 4º da lei de regência veicula argumento que remonta ao ano de 2005, mais de uma década e meia para trás, por demais vetusto e superado que apenas desmonta qualquer sistema de intervenção ministerial no processo pelo modo desorganizado, assistemático e fragmentado com que surgem pontualmente as esporádicas e esparsas alusões ao *Parquet* no decorrer do texto normativo.

Ao Juízo, na hipótese de discordância com os pareceres e promoções ministeriais, basta não acolher as manifestações e requerimentos da Promotoria de Massas, nunca amputar sua atuação plena e cabal no processo.

Averbe-se que em nenhum tipo de processo judiciário (família, litígios coletivos, interesse de incapazes, criminais etc.) que reclame a intervenção do Ministério Público como parte ou *custos legis*, repita-se: em nenhum desses processos a atuação do *Parquet* ocorre de forma incompleta, fracionada, inacabada e defeituosa como sustentado no r. despacho desse ilustrado Juízo em que se pleiteia a reconsideração.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Ante o exposto, na forma do art. 211, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, esta Promotoria de Justiça de Massas Falidas REQUER a reconsideração do item 6 do r. despacho de fls. 8.555/8.562, determinando-se, em consequência, o restabelecimento do item 2 do r. despacho de fls. 7403.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/09/2019

Data da Juntada 17/09/2019

Tipo de Documento Petição



SERGIO BERMUDES
 MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
 MARCELO FONTES
 ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
 GUILHERME VALDETARO MATHIAS
 ROBERTO SARDINHA JUNIOR
 MARCELO LAMEGO CARPENTER
 ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
 FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
 MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
 MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
 ERIC CERANTE PESTRE
 VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
 ANDRÉ SILVEIRA
 RODRIGO TANNURI
 FREDERICO FERREIRA
 ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
 MARCELO GONÇALVES
 RICARDO SILVA MACHADO
 CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
 PHILIP FLETCHER CHAGAS
 LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
 WILSON PIMENTEL
 RICARDO LORETTI HENRICI
 JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
 GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
 MARCELO BORJA VEIGA
 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
 CAETANO BERENGUER
 ANA PAULA DE PAULA
 ALEXANDRE FONSECA

PEDRO HENRIQUE CARVALHO
 RAFAELA FUCCI
 RENATO RESENDE BENEDEZI
 ALESSANDRA MARTINI
 PEDRO HENRIQUE NUNES
 GABRIEL PRISCO PARAISO
 GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
 FLÁVIO JARDIM
 GUILHERME COELHO
 LÍVIA IKEDA
 ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
 PAULO BONATO
 RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
 VICTOR NADER BUJAN LAMAS
 GUILHERME REGUEIRA PITTA
 JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
 SÉRGIO NASCIMENTO
 GIOVANNA MARSSARI
 OLAVO RIBAS
 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
 FERNANDO NOVIS
 LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
 MARCOS MARES GUIA
 ROBERTA RASCIO SAITO
 ANTONIA DE ARAUJO LIMA
 GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
 ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
 PAULA MELLO
 RAFAEL MOCARZEL
 CONRADO RAUNHEITTI
 THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ

BRUNO TABERA
 FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
 MATHEUS SOUBHIA SANCHES
 MARCELO SOBRAL PINTO
 JOÃO PEDRO BION
 THIAGO RAVELL
 ISABEL SARAIVA BRAGA
 GABRIEL ARAUJO
 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
 MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
 EDUARDA SIMONIS
 CAROLINA SIMONI
 JESSICA BAQUI
 GUILHERME PIZZOTTI
 MATHEUS NEVES
 MATEUS ROCHA TOMAZ
 GABRIEL TEIXEIRA ALVES
 THIAGO CEREJA DE MELLO
 GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
 ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
 FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
 FELIPE GUTLERNER
 EMANUELLA BARROS
 IAN VON NIEMEYER
 ANA LUIZA PAES
 JULIANA TONINI
 BERNARDO BARBOZA
 PAOLA PRADO
 ANDRÉ PORTELLA
 GIOVANNA CASARIN
 LUIZ FELIPE SOUZA

ANA VICTORIA PELLICIONE
 VINÍCIUS CONCEIÇÃO
 LEANDRO PORTO
 LUCAS REIS LIMA
 ANA CAROLINA MUSA
 RENATA AULER MONTEIRO
 ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
 BEATRIZ LOPES MARINHO
 JULIA SPADONI MAHFUZ
 GABRIEL SPUCH
 PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
 DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
 ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
 LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
 BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
 LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
 ANA CLARA SARNEY

CONSULTORES
 AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
 HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
 JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
 SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
 ELENA LANDAU
 CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 PEDRO MARINHO NUNES
 MARCUS FAVER
 JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
 DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação
Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em
 curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo
 assinados, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

ADITAMENTO AO PRJ
NECESSÁRIA CONVOCAÇÃO DE AGC

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo e do i.
 Administrador Judicial, na Assembleia de Credores realizada em
 27.06.19, os credores aprovaram a prorrogação dos prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2 e 5.8.5 do Plano de Recuperação Judicial, que tratam da alienação da totalidade das ações de cada SPE Continuada e da reestruturação de dívidas, respectivamente, até o dia **16.09.19** (cf. fls. 8162/8163). Vejam-se as transcrições das referidas cláusulas, considerando a alteração de prazo aprovada pelos credores:

“5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas. Sob pena de aplicação da regra trazida pela **Cláusula 14.10**, as Recuperandas deverão alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, até o dia 16.09.2019. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da **Cláusula 5.9.**”

.-.-.-.

“5.8. Reestruturação de Dívidas. Para que o Grupo Sete possa alcançar o seu soerguimento financeiro e operacional é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os seus Credores, mediante aprovação dos Credores em Reunião de Credores, que poderá ocorrer por meio de (i) realocação dos passivos em novas entidades, cessão de créditos ou assunção de débitos entre as entidades existentes e/ou o perdão de parcela dos Créditos, ou qualquer outra operação que tenha resultado análogo ao perdão, (ii) constituição de sociedade de credores, (iii) concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas ou (iv) conversão das dívidas em novas formas de participação nas receitas das Recuperandas ou de qualquer outra sociedade do Grupo Sete, entre outros.

(...)

5.8.5. Tendo sido instalada a Reunião de Credores para deliberar sobre a proposta de reestruturação financeira dos Créditos em 31.01.2019, as Recuperandas deverão envidar seus melhores esforços para que os Credores alcancem uma decisão até 16.09.2019. Ultrapassado esse prazo sem que tenham os Credores alcançado uma deliberação, as Recuperandas deverão pleitear ao Juízo da Recuperação, em até 10 (dez) dias do término do

prazo, a convocação uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a aceitação, a alteração ou a rejeição da proposta de reestruturação financeira dos Créditos.”

2. Diante disso, em cumprimento à cláusula 5.1.2.4.9 do Plano de Recuperação Judicial, as recuperandas convocaram reunião de credores para a deliberação sobre a aceitação ou a rejeição das propostas apresentadas para a aquisição das UPIs SPEs Continuadas. Da mesma forma, a proposta de reestruturação de dívidas foi devidamente submetida à aprovação dos credores.

3. Ocorre que, nada obstante as incansáveis tentativas das recuperandas, até a presente data não há qualquer deliberação dos credores sobre os temas (cf. fls. 8510/8547).

4. Na última reunião de credores, realizada em 04.09.19, não foi diferente: decidiu-se pela suspensão da deliberação, cuja continuação foi designada para a próxima quarta-feira, dia 18.09.19 (doc. 1).

5. Diante disso, tendo em vista o término dos prazos das cláusulas 5.1.2 e 5.8.5, faz-se necessária a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para aditamento do Plano de Recuperação Judicial, com a finalidade de prorrogar os prazos aqui indicados, nos exatos termos do que prevê a cláusula 14.10.¹

¹ “**14.10. Descumprimento do Plano.** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, em 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de uma Assembleia de Credores, que deverá ser realizada dentro de um prazo máximo de 30 dias contados da publicação do respectivo edital de convocação, para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, ou (ii) convalidação da Recuperação Judicial na falência das Recuperandas. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.”

6. Não obstante a prorrogação dos prazos acima requerida — e considerando a reiterada ausência de efetiva deliberação dos credores acerca da aprovação ou rejeição das propostas apresentadas, nos termos da cláusula 5.1.2.4.9 —, as recuperandas informam que, caso não seja este tema decidido na Reunião de Credores designada para o dia 18.09.19, deverá ser submetida à apreciação dos credores, na mesma AGC, a alteração do Plano de Recuperação Judicial, de modo a permitir que os credores reunidos em AGC deliberem sobre a aceitação ou rejeição das propostas de aquisição das UPIs SPEs Continuadas.

* * *

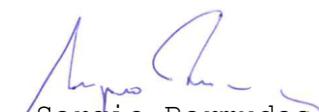
7. Pelo exposto, requerem as recuperandas a V.Exa. se digne a determinar a convocação de Assembleia Geral de Credores, a fim de que os credores deliberem sobre a modificação do Plano de Recuperação Judicial a ser proposta pelas recuperandas, com o objetivo de (i) prorrogar ambos os prazos das cláusulas 5.1.2 e 5.8.5 até a realização da referida AGC, e (ii) deliberar sobre a aceitação ou rejeição das propostas de aquisição das UPIs SPEs Continuadas, caso a proposta não seja deliberada em Reunião de Credores, tudo nos termos do art. 35, I, 'a', da Lei nº 11.101/05.

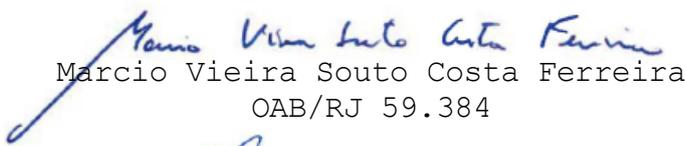
8. Da ordem do dia, deverá constar a deliberação sobre a aprovação do Aditamento ao PRJ, no que se refere à (i) prorrogação dos prazos estabelecidos nas Cláusulas 5.1.2 e 5.8.5, bem como (ii) eventuais outras alterações porventura necessárias para a consecução dos objetivos previstos no PRJ, notadamente a deliberação sobre a aceitação ou rejeição das propostas de aquisição das UPIs SPEs Continuadas, caso os credores não a concluem na Reunião de Credores a ser realizada em 18.09.19.

9. Após a manifestação do i. Administrador Judicial, informam as recuperandas que apresentarão a minuta do edital de convocação, que deverá ser publicado nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/05, com a indicação das datas e do local a ser realizada a Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.613

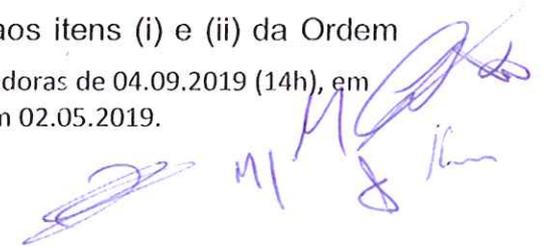

Thais Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

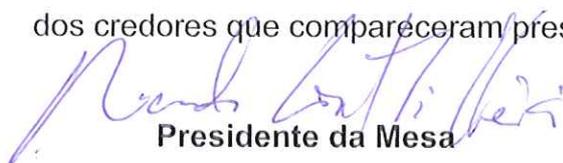
DOC . 1

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 04 dias do mês de setembro de 2019, às 16 horas, na Avenida Paulista, nº 1230, 10º Andar, Bela Vista, São Paulo – SP, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, em continuidade aos trabalhos instalados, em primeira convocação, no dia 02 de maio de 2019. Assumiu a presidência dos trabalhos o representante das Sociedades Devedoras, Sr. Ricardo Loretto Henrici (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Sr. Leo Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a ordem do dia e lembrou que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (d) e (j), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), respectivamente, deliberassem sobre a: (i) Prorrogação do prazo de Standstill previsto na Cláusula 5.6 do Plano, conforme disposição de sua Cláusula 5.6.1; e (ii) Aprovação de proposta inferior à soma do Valor Mínimo das SPEs Continuadas, dentre as propostas que constam do Auto Descritivo anexo ao Edital de Convocação da presente reunião, na forma das Cláusulas 5.1.2.4.9 do Plano e 6.8 do Edital de Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas. Registrada a ausência do credor Fundo de Garantia para Construção Naval e Luce Venture Capital e com participação de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme assinaturas de presença, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Registrada, ainda, a presença da Assessoria Financeira das Sociedades Devedoras, Alvarez & Marsal, representada pelo Sr. Rodrigo Mattos, e do Administrador Judicial, Licks Contadores Associados, representado pelo Sr. Leonardo Fragoso. Iniciados os trabalhos, o Presidente da Mesa passou a palavra ao Sr. Rodrigo Mattos, que fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia e quanto aos últimos fatos ocorridos no âmbito da recuperação judicial. Relativamente aos itens (i) e (ii) da Ordem



do Dia, após os esclarecimentos prestados, a Companhia passou a palavra aos credores, que se manifestaram no sentido de terem conseguido avançar internamente e se encontram aptos a deliberar sobre a ordem do dia. Os credores Canvas Capital, Geribá Credit Opportunities I LLC e Seaworthy Investment GmbH anteciparam manifestação de voto favorável aos dois itens da pauta. Em razão da ausência do FGCN, os demais credores, embora aptos a votar, preferiram postergar a deliberação da Reunião de Credores, de forma a viabilizar a participação e manifestação do FGCN. Assim, foi colocada em votação e aprovada por todos os presentes a proposta de prorrogação da presente reunião para 18 de setembro de 2019, às 15 horas, na Avenida Paulista, nº 1230, 10º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP. A Reunião de Credores poderá ser convertida em reunião remota, a ser realizada por videoconferência ou conferência telefônica, caso previamente informado pela Companhia e desde que não haja oposição de nenhum credor. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário, representante das Sociedades Devedoras, representantes dos credores que compareceram presencialmente e Administrador Judicial.


Presidente da Mesa

Sociedades Devedoras
Representadas por Ricardo Loretto
Henrici
OAB/RJ 130.613


Secretário

Leo Fraga
OAB/RJ 160.221


Assessor Financeiro das

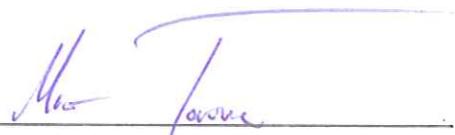
Sociedades Devedoras (Alvarez & Marsal)

Rodrigo Mattos
OAB/RJ 92.394


Administrador Judicial – Licks Contadores Associados

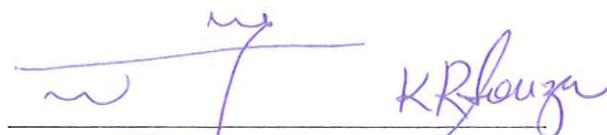
Leonardo Frago
OAB/RJ 175.354

Credores Presentes:



Geribá Credit Opportunities I LLC

Representante/ Identidade:
MARKO ZBOVIC 477272-L



Banco Bradesco S.A.

Representante/ Identidade:
MARCOS KOZI S/A OAB/SP 163.374
Karla Regina Souza OAB/SP 246.723



FI-FGTS

Representante/ Identidade:
ROSEMARY F.C. SAIGALLO
OAB/SP 346.839



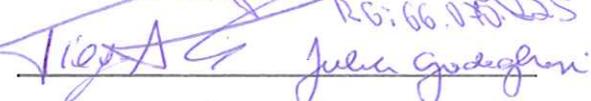
Caixa Econômica Federal:

Representante/Identidade
Paula Souza da Amaral RG: 66.970.225-3



Banco do Brasil S/A

Representante/ Identidade:
JULIO CESAR MORAES BRONH 903022761.
Ken Nakamura



Seaworthy

Representante/ Identidade:
TIAGO LIMA OAB/SP 315.459
Julia Simão Godeghesi OAB/SP 352277



Canvas Capital

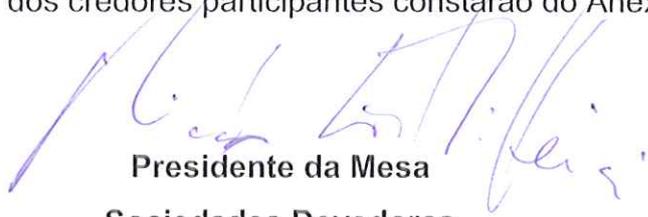
Representante/ Identidade:
KEVIN NAKAMURA 478396272 S/S

9

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 04 dias do mês de setembro de 2019, às 16 horas e 15 minutos, na Avenida Paulista, nº 1230, 10º Andar, Bela Vista, São Paulo – SP, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, em continuidade aos trabalhos instalados, em primeira convocação, no dia 17 de dezembro de 2018. Assumiu a presidência dos trabalhos o representante das Sociedades Devedoras, Sr. Ricardo Loretti Henrici (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Sr. Leo Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a ordem do dia e lembrou que a reunião foi convocada para que os credores, nos termos da cláusula 7.6, alínea (h), do Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), deliberassem sobre: (i) ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018; (ii) celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e (iii) ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial. Registrada a ausência do credor Fundo de Garantia para Construção Naval e com a participação de credores titulares de mais da metade dos créditos, conforme assinaturas de presença, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada, nos termos da cláusula 7.2. (ii) do Plano. Registrada, ainda, a presença da Assessoria Financeira das Sociedades Devedoras, Alvarez & Marsal, representada pelo Sr. Rodrigo Mattos, e do Administrador Judicial, Licks Contadores Associados, representado pelo Sr. Leonardo Fragoso. Iniciados os trabalhos, o Presidente da Mesa passou a palavra ao Sr. Rodrigo Mattos, que fez uma exposição sobre as matérias constantes da ordem do dia. Após todos os esclarecimentos prestados, os credores sinalizaram a necessidade de suspensão dos trabalhos

até 18 de setembro de 2019. Colocada em votação a proposta de suspensão da presente reunião, os credores aprovaram a retomada dos trabalhos em 18 de setembro de 2019, às 15 horas e 15 minutos, na Avenida Paulista, nº 1230, 10º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP. A Reunião de Credores poderá ser convertida em reunião remota, a ser realizada por videoconferência ou conferência telefônica, caso previamente informado pela Companhia e desde que não haja oposição de nenhum credor. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, Secretário, representante das Sociedades Devedoras e Administrador Judicial. Os nomes dos credores participantes constarão do Anexo I a presente ata.



Presidente da Mesa

Sociedades Devedoras

Representadas por Ricardo Loretto

Henrici

OAB/RJ 130.613



Secretário

Leo Fraga

OAB/RJ 160.221

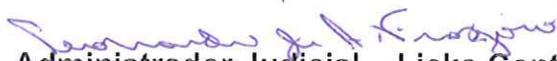


Assessor Financeiro das

Sociedades Devedoras (Alvarez & Marsal)

Rodrigo Mattos

OAB/RJ 92.394

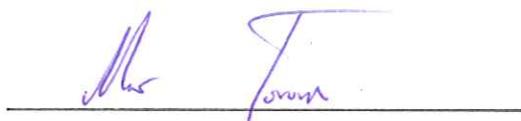


Administrador Judicial – Licks Contadores Associados

Leonardo Fragoso

Identidade

Credores Presentes:



Geribá Credit Opportunities I LLC

Representante/ Identidade:

MARCUS ZOUVAC V 977772L



Banco Bradesco S.A.

Representante/ Identidade:

MARCO KAZI SOUZA
OAB/RJ 165.374

Katia Regina SOUZA
OAB/SP. 246.723



Rosemary

FI-FGTS

Representante/ Identidade:
ROSEMARY F.C. SÁ GALLO
OAB/SP 146.819

[Signature]

Banco do Brasil S/A

Representante/ Identidade:
Julio Cesar Albano Siqueira
OAB/SP 232279/t
[Signature]

Canvas Capital

Representante/ Identidade:
Kenny Wajnsztein 42.839.067-2 SP/SP

[Signature]

Caixa Econômica Federal:

Representante/Identidade

Rc: 66.970.225-3
[Signature]

[Signature]

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, em obediência ao despacho de fls. 8555/8562, manifestar-se sobre os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 8, na forma que segue:

i. Item 1 - Fls. 8486/8547 – Sete Brasil

Trata-se de petição das Recuperandas objetivando autorização do MM. Juízo para que celebrem acordo negociado com o Grupo Ecovix, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente de prévia autorização para levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos *drillships* no âmbito do projeto DRU.

Diante da urgência, a Administração Judicial se manifestou antecipadamente pela concordância com o pedido, às fls. 8563/8572.

ii. Item 2 – Fls. 8268/8480 – Banco Santander S.A.

Trata-se de petição conjunta do Banco Santander (Brasil) S.A e da Geribá Credit Opportunities I LLC informando que esta adquiriu a totalidade dos créditos detidos pelo Banco Santander em face das Recuperandas e listados na relação de credores, incluindo respectivas garantias.

Analisada a documentação acostada aos autos às fls. 8341/8480, não se verifica qualquer ilegalidade na cessão de crédito em tela.

Dessa maneira, a Administração Judicial não se opõe à cessão de crédito firmada entre Banco Santander e Geribá Credit, e informa que, diante do deferimento de plano pelo MM. Juízo, aguarda o termo final de manifestação dos interessados para proceder a alteração necessária na relação de credores.

iii. Item 3 – Fls. 8184/8265 – Sete Brasil

Trata-se de petição das Recuperandas informando ao MM. Juízo o pagamento dos credores trabalhistas e dos credores da classe II e III que optaram pelo recebimento à vista do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitados ao crédito, nos termos das cláusulas 6.2 e 6.2.1.

Requereram ainda a intimação do Administrador Judicial para que tome ciência e proceda a exclusão dos créditos integralmente quitados do Quadro Geral de Credores.

A Administração Judicial solicita mensalmente os comprovantes de pagamento às Recuperandas, que são analisados e informados nos Relatórios Mensais de Atividades, no processo nº 0051584-11.2017.8.19.0001.

Examinada a documentação juntada pelas Recuperandas, verifica-se que estão ausentes os comprovantes de pagamento referentes ao crédito do credor Taxcoach Wirtschaftsprufung Und, nos valores de EUR 3.087,00 (três mil e oitenta e sete euros) e EUR 5.615,11 (cinco mil seiscientos e quinze euros e onze centavos de euro), conforme anexo.

Assim, o Administrador Judicial excluirá os créditos integralmente quitados para fins de publicação do Quadro Geral de Credores.

iv. Item 4 – Fls. 8179/8182 – Sete Brasil

Trata-se de petição das Recuperandas informando a transferência da totalidade das ações de emissão da Sete Brasil Participações S.A., detidas pelo FIP Sondas e pela Petrobrás, para fundação a ser constituída na Holanda.

A medida adotada pelas Recuperandas tem previsão no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores na cláusula 2.4, item iii, tratando-se unicamente de seu cumprimento.

Dessa forma, a Administração Judicial não se opõe à transferência das ações emitidas pela Sete Brasil Participações S.A., detidas pelo FIP Sondas e Petrobrás,

para fundação a ser constituída na Holanda, uma vez que tal medida está prevista no Plano aprovado.

v. Item 5 – Fls. 8068/8113 – Sete Brasil

Trata-se de petição das Recuperandas requerendo a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com a respectiva versão consolidada.

O Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi submetido à Assembleia Geral de Credores aberta no dia 28 de maio de 2019, suspensa, retomada e encerrada em 27 de junho de 2019.

Nessa ocasião, após modificação para prorrogação do prazo previsto nas cláusulas 5.1.2 e 5.8.5 até o dia 16/09/2019, os credores aprovaram, conforme ata juntada às fls. 8161/8177.

Assim, a Administração Judicial informa a sua ciência e que o referido Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores em AGC.

vi. Item 8 – Provimentos 22 e 23 da C.G./RJ

Tratam-se de Provimentos emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro no qual regulamentam as nomeações e gerenciamento de auxiliares da justiça.

Os Provimentos tiveram sua eficácia suspensa em Procedimento de Controle Administrativo nº 0005495-88.2019.2.00.0000 no Conselho Nacional de Justiça, no qual se questiona a compatibilidade com os princípios estabelecidos no art. 37 da CRFB/88.

Dessa forma, diante da suspensão dos provimentos, a Administração Judicial questiona o Juízo se ainda deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G./RJ, conforme determinado.

vii. Fls. 9004/9008 - Petição Sete Brasil

Trata-se de petição das Recuperandas informando ao MM. Juízo que concorda com a fixação dos honorários da Administração Judicial nos termos da proposta de fls. 7763/7764, mas requereram que o pagamento seja retomado após a aprovação pelos credores da proposta de aquisição das SPEs Continuadas.

A Administração Judicial concorda com os termos apresentados pelas Recuperandas para que o pagamento seja retomado após a aprovação da proposta de aquisição das SPEs Continuadas pelos Credores.

Nestes termos,

Manifesta-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

		/EUR 2679.64 RATE 0.86804 B EN TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUF UNG UND, BEN-REF: 231280930 3, CHR:OUR	4.683,99
20.12.2018	Tipo de Transação:	FOREIGN PAYMENT	-1.300,00
20.12.2018	Referência do Cliente:	01-7010200000013	
	Referência Bancária:	30PR181220864134	
	Nome do Beneficiário/Pagador 1:	SETE HOLDING GMBH LANGACKER	
	Nome do Beneficiário/Pagador 2:	GASSE 18 1190 WIEN AUSTRIA	
	Nome da Contraparte 1:	SETE INTERNATIONAL TWO GMBH	
	Nome da Contraparte 2:	PARKRING 2 1010 WIEN	
	Classificação da Contraparte/Código BIC:	DEUTATWWXXX	
	Nome de Pagador do Destinatário 1:	SETE HOLDING GMBH LANGACKER	
	Endereço do Nome de Pagador do Destinatário 2:	GASSE 18 1190 WIEN AUSTRIA	
	GVC:	210	
	Texto do Registro em Livro:	UEBERW AUS FWHG	
	Tipo de Item:	6220	
	Detalhes do Pagamento:	2000000139 APORTE /, BEN-RE F: 01-7010200000013, SETT-A MT: EUR 1,110.66, RATE EUR/ USD: 1.170480000, CHR:OUR	3.383,99
20.12.2018	Tipo de Transação:	FOREIGN PAYMENT	-3.087,00
20.12.2018	Referência do Cliente:	01-7010200000013	
	Referência Bancária:	30MT181220898267	
	Referência Bancária 2:	/OCMT/EUR2679,64/	
	Moeda Instruída/Valor:	EUR 2.679,64	
	Nome do Beneficiário/Pagador 1:	SETE HOLDING GMBH PARKRING	
	Nome do Beneficiário/Pagador 2:	2 1010 WIEN	
	Nome da Contraparte 1:	DEUTSCHE BANK AG WINCHESTER	
	Nome da Contraparte 2:	HOUSE 1 GREAT WINCHESTER	
	Conta da Contraparte:	GB80DEUT40508109405152	
	Classificação da Contraparte/Código BIC:	DEUTGB2LXXX	
	Nome de Pagador do Destinatário 1:	SETE HOLDING GMBH PARKRING	
	Endereço do Nome de Pagador do Destinatário 2:	2 1010 WIEN	
	GVC:	201	
	Texto do Registro em Livro:	UEBERW AUS FX4C	
	Tipo de Item:	6F40	
	Detalhes do Pagamento:	/RFB/2312809303 USD 3087.00 /EUR 2679.64 RATE 0.86804 B EN TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUF UNG UND, BEN-REF: 231280930 3, CHR:OUR	296,99
		Saldo de Fechamento:	296,99
	Saldo Inicial:	4.752,03	
	Total de Débitos (4):	-4.455,04	
	Total de Créditos (0):	0,00	
	Saldo de Fechamento:	296,99	
Nome da Conta:	Sete Holding USD	Nome da	Sete Holding GmbH
Número da Conta:	7470038306050	Agência Bancária:	DEUTSCHE BANK VIENNA
IBAN:	AT921910000038306050		
Moeda:	USD		
Lançamento	Detalhes da Transação		Valor
Efetivação			Saldo em Processamento
Data do Extrato:	21.12.2018	Saldo Inicial:	296,99
Nº do Extrato:	00252		
	Nenhuma Transação Disponível		
		Saldo de Fechamento:	296,99
Saldo Inicial:	296,99		
Total de Débitos (0):	0,00		
Total de Créditos (0):	0,00		
Saldo de Fechamento:	296,99		



Extrato da Conta Diário

Nome da Conta: Sete Intl USD Nome da Sete International One GmbH
Número da Conta: 7470038221050 Agência Bancária: DEUTSCHE BANK VIENNA
IBAN: AT721910000038221050
Moeda: USD

Lançamento		Detalhes da Transação		Valor
Efetivação				Saldo em Processamento
Data do Extrato:	17.12.2018	Saldo Inicial:		4.687.478,20
Nº do Extrato:	00068			
17.12.2018	Tipo de Transação:	CHARGES/EXPENSES/OUTLAYS		-33,90
17.12.2018	Referência do Cliente:	01-7100200000028		
	Referência Bancária:	30MT181217850407		
	GVC:	808		
	Texto do Registro em Livro:	KOSTEN/AUSLAGEN		
	Tipo de Item:	8930		
	Detalhes do Pagamento:	/RFB/2309342076 USD 714.64/ EUR 629.00 RATE 0.88016 BEN CERHA HEMPEL SPIEGELFELD H LAWAT, BEN-REF: 2309342076, CHRG:OUR		4.687.444,30
17.12.2018	Tipo de Transação:	CHARGES/EXPENSES/OUTLAYS		-33,90
17.12.2018	Referência do Cliente:	01-7100200000028		
	Referência Bancária:	30MT181217850363		
	GVC:	808		
	Texto do Registro em Livro:	KOSTEN/AUSLAGEN		
	Tipo de Item:	8930		
	Detalhes do Pagamento:	/RFB/2309342090 USD 30222.9 1/EUR 26601.00 RATE 0.88016 BEN CERHA HEMPEL SPIEGELFE LD HLAWAT, BEN-REF: 2309342 090, CHRG:OUR		4.687.410,40
17.12.2018	Tipo de Transação:	CHARGES/EXPENSES/OUTLAYS		-33,90
17.12.2018	Referência do Cliente:	01-7100200000028		
	Referência Bancária:	30MT181217850347		
	GVC:	808		
	Texto do Registro em Livro:	KOSTEN/AUSLAGEN		
	Tipo de Item:	8930		
	Detalhes do Pagamento:	/RFB/2309396165 USD 5615.11 /EUR 4940.40 RATE 0.87984 B EN TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUF UNG UND, BEN-REF: 230939616 5, CHRG:OUR		4.687.376,50
17.12.2018	Tipo de Transação:	FOREIGN PAYMENT		-714,64
17.12.2018	Referência do Cliente:	01-7100200000028		
	Referência Bancária:	30MT181217850407		
	Referência Bancária 2:	/OCMT/EUR629,00/		
	Moeda Instruída/Valor:	EUR 629,00		
	Nome do Beneficiário/Pagador 1:	SETE INTERNATIONAL ONE GMBH		
	Nome do Beneficiário/Pagador 2:	PARKRING 2 1010 WIEN		
	Nome da Contraparte 1:	DEUTSCHE BANK AG WINCHESTER		
	Nome da Contraparte 2:	HOUSE 1 GREAT WINCHESTER		
	Conta da Contraparte:	GB80DEUT40508109405152		
	Classificação da Contraparte/Código BIC:	DEUTGB2LXXX		
	Nome de Pagador do Destinatário 1:	SETE INTERNATIONAL ONE GMBH		
	Endereço do Nome de Pagador do Destinatário 2:	PARKRING 2 1010 WIEN		
	GVC:	201		
	Texto do Registro em Livro:	UEBERW AUS FX4C		
	Tipo de Item:	6F40		
	Detalhes do Pagamento:	/RFB/2309342076 USD 714.64/ EUR 629.00 RATE 0.88016 BEN CERHA HEMPEL SPIEGELFELD H LAWAT, BEN-REF: 2309342076, CHRG:OUR		4.686.661,86
17.12.2018	Tipo de Transação:	FOREIGN PAYMENT		-5.615,11
17.12.2018	Referência do Cliente:	01-7100200000028		
	Referência Bancária:	30MT181217850347		
	Referência Bancária 2:	/OCMT/EUR4940,40/		

Extrato da Conta Diário

	Moeda Instruída/Valor:	EUR 4.940,40	
	Nome do Beneficiário/Pagador 1:	SETE INTERNATIONAL ONE GMBH	
	Nome do Beneficiário/Pagador 2:	PARKRING 2 1010 WIEN	
	Nome da Contraparte 1:	DEUTSCHE BANK AG WINCHESTER	
	Nome da Contraparte 2:	HOUSE 1 GREAT WINCHESTER	
	Conta da Contraparte:	GB80DEUT40508109405152	
	Classificação da Contraparte/Código BIC:	DEUTGB2LXXX	
	Nome de Pagador do Destinatário 1:	SETE INTERNATIONAL ONE GMBH	
	Endereço do Nome de Pagador do Destinatário 2:	PARKRING 2 1010 WIEN	
	GVC:	201	
	Texto do Registro em Livro:	UEBERW AUS FX4C	
	Tipo de Item:	6F40	
	Detalhes do Pagamento:	/RFB/2309396165 USD 5615.11 /EUR 4940.40 RATE 0.87984 B EN TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUF UNG UND, BEN-REF: 230939616 5. CHR:OUR	4.681.046,75
17.12.2018	Tipo de Transação:	FOREIGN PAYMENT	-30.222,91
17.12.2018	Referência do Cliente:	01-7100200000028	
	Referência Bancária:	30MT181217850363	
	Referência Bancária 2:	/OCMT/EUR26601,00/	
	Moeda Instruída/Valor:	EUR 26.601,00	
	Nome do Beneficiário/Pagador 1:	SETE INTERNATIONAL ONE GMBH	
	Nome do Beneficiário/Pagador 2:	PARKRING 2 1010 WIEN	
	Nome da Contraparte 1:	DEUTSCHE BANK AG WINCHESTER	
	Nome da Contraparte 2:	HOUSE 1 GREAT WINCHESTER	
	Conta da Contraparte:	GB80DEUT40508109405152	
	Classificação da Contraparte/Código BIC:	DEUTGB2LXXX	
	Nome de Pagador do Destinatário 1:	SETE INTERNATIONAL ONE GMBH	
	Endereço do Nome de Pagador do Destinatário 2:	PARKRING 2 1010 WIEN	
	GVC:	201	
	Texto do Registro em Livro:	UEBERW AUS FX4C	
	Tipo de Item:	6F40	
	Detalhes do Pagamento:	/RFB/2309342090 USD 30222.9 1/EUR 26601.00 RATE 0.88016 BEN CERHA HEMPEL SPIEGELFE LD HLAWAT, BEN-REF: 2309342 090, CHR:OUR	4.650.823,84
		Saldo de Fechamento:	4.650.823,84
	Saldo Inicial:	4.687.478,20	
	Total de Débitos (6):	-36.654,36	
	Total de Créditos (0):	0,00	
	Saldo de Fechamento:	4.650.823,84	
Nome da Conta:	Sete Intl USD	Nome da Agência Bancária:	Sete International One GmbH DEUTSCHE BANK VIENNA
Número da Conta:	7470038221050		
IBAN:	AT721910000038221050		
Moeda:	USD		
 Lançamento	 Detalhes da Transação		 Valor
 Efetivação			 Saldo em Processamento
Data do Extrato:	19.12.2018	Saldo Inicial:	4.650.823,84
Nº do Extrato:	00069		
19.12.2018	Tipo de Transação:	CHARGES/EXPENSES/OUTLAYS	-33,88
19.12.2018	Referência do Cliente:	01-7100200000028	
	Referência Bancária:	30PR181217623078	
	GVC:	808	
	Texto do Registro em Livro:	KOSTEN/AUSLAGEN	
	Tipo de Item:	8930	
	Detalhes do Pagamento:	2000000285 40065832 /, BEN-REF: 01-7100200000028, CHR:OUR	4.650.789,96
19.12.2018	Tipo de Transação:	FOREIGN PAYMENT	-652,66
19.12.2018	Referência do Cliente:	01-7100200000028	
	Referência Bancária:	30PR181217623078	
	Nome do Beneficiário/Pagador 1:	SETE INTERNATIONAL ONE GMBH	



Data de Pagamento	Classes	CNPJ/CPF	Credor	Moeda	Valor do Comprovante	Valor da Retenção	Valor Total Pago	Valor do Crédito	Diferença	Obs.
07/12/2018	Classe III	96.534.094/0002-39	ACCENTURE DO BRASIL LTDA	BRL	47.675,00	2.325,00	50.000,00	50.000,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	21.994.404/0001-18	BPO INNOVA RJ SERVICOS CONTABE	BRL	50.000,00		50.000,00	50.000,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	05.991.199/0001-80	CONFERENCE CALL DO BRASIL AS	BRL	10,08		20,97			
07/12/2018	Classe III	05.991.199/0001-80	CONFERENCE CALL DO BRASIL AS	BRL	223,27	10,89	223,27	244,24	0,00	
14/12/2018	Classe III	16.777.857/0001-52	GRANT THORNTON OUTSOURCING	BRL	11.186,92	732,48	11.919,40	23.106,92	11.187,52	Valor da relação está equivocada conforme informado no e-mail no dia 15/05/2019
12/12/2018	Classe III	12.005.956/0001-65	KINEA RENDA IMOBILIARIA FUNDO	BRL	50.000,00		50.000,00	50.000,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	05.490.840/0001-01	KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA	BRL	2.162,30	107,14	2.269,44			
07/12/2018	Classe III	05.490.840/0001-01	KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA	BRL	2.162,30	107,14	2.269,44	4.538,88	0,00	
07/12/2018	Classe III	04.836.002/0001-76	LEASEPLAN ARRENDAMENTO	BRL	1.462,00		1.462,00			
07/12/2018	Classe III	04.836.002/0001-76	LEASEPLAN ARRENDAMENTO	BRL	788,78		788,78	3.420,78	0,00	
07/12/2018	Classe III	04.836.002/0001-76	LEASEPLAN ARRENDAMENTO	BRL	1.170,00		1.170,00			
07/12/2018	Classe III	664.175.547-91	REGINA MARIA OZORIO DA CRUZ	BRL	187,00		187,00	187,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	791.791.776-20	RICARDO FROES ALVES FERREIRA	BRL	89,00		89,00	89,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	05.694.451/0001-90	RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA	BRL	47.675,00	2.325,00	50.000,00	50.000,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	07.151.109/0001-79	RR DONNELLEY FINANCIAL COMUNIC	BRL	2.853,10	141,36	2.994,46	2.994,46	0,00	
07/12/2018	Classe I	35.789.304/0001-64	SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS	BRL	47.675,00	2.325,00	50.000,00	50.000,00	0,00	
07/12/2018	Classe I	10.931.191/0001-69	TOCANTINS ADVOGADOS	BRL	9.385,00	465,00	9.850,00			
07/12/2018	Classe I	10.931.191/0001-69	TOCANTINS ADVOGADOS	BRL	9.385,00	465,00	9.850,00	19.700,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	31.936.131/0001-09	VIDEO CLIPPING PRODUÇÕES LTDA	BRL	2.815,50	139,50	2.955,00	2.955,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	11.284.303/0001-08	INTRALINKS SERVIÇOS DE INFO	USD	12.407,00		12.407,00	12.407,00	0,00	Extratos Pag. 36/37 - Câmbio: 3,9178 - Pg em dólar e crédito real
07/12/2018	Classe III	07.174.869/0001-00	FTI CONSULTORIA LTDA	USD	12.763,00		12.763,00	12.763,00	0,00	Extratos Pag. 37 - Câmbio: 3,9178 - Pg em dólar e crédito real
07/12/2018	Classe II e III	N/A	DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY	USD	12.763,00		12.763,00	12.763,00	0,00	Extratos Pag. 37 - Câmbio: 3,9178
11/12/2018	Classe I	N/A	DAVIS POLK WARDWELL CONSULT	USD	12.763,00		12.763,00	12.763,00	0,00	Extratos Pag. 38 - Câmbio: 3,9178
13/12/2018	Classe III	N/A	STANDARD CHARTERED BANK AVE	USD	12.763,00		12.763,00	12.763,00	0,00	Extratos Pag. 38 - Câmbio: 3,9178

Data de Pagamento	Classes	CNPJ/CPF	Credor	Moeda	Valor do Comprovante	Valor da Retenção	Valor Total Pago	Valor do Crédito	Diferença	Obs.
14/12/2018	Classe I	86.945.888/0001-50	ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOG	BRL	17.414,60	1.891,40	19.306,00	19.306,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	33.054.115/0001-18	AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	BRL	1.758,43		1.758,43	3.574,43	0,00	
07/12/2018	Classe III	33.054.115/0001-18	AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	BRL	498,00		498,00			
07/12/2018	Classe III	33.054.115/0001-18	AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	BRL	926,00		926,00			
07/12/2018	Classe III	33.054.115/0001-18	AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	BRL	392,00		392,00			
07/12/2018	Classe III	11.243.246/0002-91	BRH SAUDE OCUPACIONAL LTDA	BRL	273,68		273,68	273,68	0,00	
07/12/2018	Classe III	052.416.797-40	CAIO AFONSO DE ALMEIDA FILHO	BRL	102,50		102,50	102,50	0,00	
07/12/2018	Classe III	23.937.800/0001-39	SERVIÇO DO 32 OFICIO DE NOTAS	BRL	1.046,78		1.046,78	1.046,78	0,00	
07/12/2018	Classe III	01.293.886/0001-71	CENARIO INFORMATICA E PROJECOE	BRL	290,00		290,00	290,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	00.086.698/0001-00	ESTACAO BOTAFOGO PRESTACAO DE	BRL	14,90		14,90	14,90	0,00	
07/12/2018	Classe III	54.651.716/0011-50	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORI	BRL	115,88		115,88	115,88	0,00	
07/12/2018	Classe III	04.120.966/0004-66	IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA	BRL	642,50		642,50	2.906,44	0,00	
07/12/2018	Classe III	04.120.966/0004-66	IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA	BRL	2.263,94		2.263,94			
07/12/2018	Classe III	00.000.000/0000-00	JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA D	BRL	132,00		132,00	197,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	00.000.000/0000-00	JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA D	BRL	65,00		65,00			
07/12/2018	Classe III	68.798.065/0001-68	COOPERATIVA OURO TAXI LTDA	BRL	15,75		15,75	214,88	0,00	
07/12/2018	Classe III	68.798.065/0001-68	COOPERATIVA OURO TAXI LTDA	BRL	199,13		199,13			
07/12/2018	Classe III	15.227.994/0001-50	PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITU	BRL	174,13		174,13	174,13	0,00	
07/12/2018	Classe III	01.308.567/0001-92	REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LTD	BRL	539,00		539,00	1.078,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	01.308.567/0001-92	REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LTD	BRL	539,00		539,00			
07/12/2018	Classe III	19.079.396/0001-32	SC SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	BRL	399,00		399,00	399,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	03.689.427/0001-37	VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE L	BRL	603,99		603,99	1.369,02	0,00	
07/12/2018	Classe III	03.689.427/0001-37	VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE L	BRL	161,04		161,04			
07/12/2018	Classe III	03.689.427/0001-37	VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE L	BRL	603,99		603,99			
07/12/2018	Classe III	00.000.000/0000-00	AMAZON WEB SERVICES INC	USD	1.230,93		1.230,93	1.004,51	-226,42	
07/12/2018	Classe III	00.000.000/0000-00	BLOOMBERG FINANCE LP	USD	5.940,00		5.940,00	5.940,00	0,00	
07/12/2018	Classe III	40.432.544/0820-11	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO AS	BRL	445,89		445,89	445,89	0,00	
04/02/2019	Classe III	33.597.659/0007-11	RICOH BRASIL S.A	BRL	956,96		956,96	9.429,65	0,00	
04/02/2019	Classe III	33.597.659/0007-11	RICOH BRASIL S.A	BRL	3.813,65		3.813,65			
04/02/2019	Classe III	33.597.659/0007-11	RICOH BRASIL S.A	BRL	3.813,65		3.813,65			
04/02/2019	Classe III	33.597.659/0007-11	RICOH BRASIL S.A	BRL	845,39		845,39			
17/12/2018	Classe III	00.000.000/0000-00	TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND	EUR	5.615,11		5.615,11	7.620,04	-1.082,07	Comprovantes no extrato fls. 39/40
20/12/2018	Classe III	00.000.000/0000-00	TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND	EUR	3.087,00		3.087,00			Comprovantes no extrato fls. 63
21/12/2018	Classe III	00.000.000/0000-00	TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND	EUR	2.215,20		2.215,20	2.215,20	0,00	
04/06/2019	Classe III	01.308.567/0001-92	REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LTD	BRL	539,00		539,00	539,00	0,00	
05/06/2019	Classe III	01.308.567/0001-92	REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LTD	BRL	539,00		539,00	1.078,00	1.078,00	
04/06/2019	Classe III	01.308.567/0001-92	REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LTD	BRL	539,00		539,00			



LICKS Associados

Quadro Geral de Credores - Artigo 18 da Lei 11.101/2005

Devedora	Classe	Credor	Identificação	Moeda	Crédito
Sete International One GmbH	Classe II	BANCO BRADESCO S.A., GRAND CAYMAN BRANCH	N/A	USD	121.964.627,69
Sete International One GmbH	Classe III	BANCO BRADESCO S.A., GRAND CAYMAN BRANCH	N/A	USD	278.512.717,10
Sete International One GmbH	Classe II	BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	N/A	USD	242.545.776,73
Sete International Two GmbH	Classe II	BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	N/A	USD	33.743.513,83
Sete International One GmbH	Classe III	BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	N/A	USD	554.036.638,83
Sete International Two GmbH	Classe III	BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	N/A	USD	169.239.366,44
Sete International One GmbH	Classe II	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH	N/A	USD	121.964.627,69
Sete International One GmbH	Classe III	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH	N/A	USD	278.512.717,10
Sete Investimentos I S.A.	Classe III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	USD	470.009.245,27
Sete International One GmbH	Classe II	CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓI	27.954.644/0001-75	USD	47.179.339,15
Sete International Two GmbH	Classe II	CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓI	27.954.644/0001-75	USD	15.184.581,23
Sete International One GmbH	Classe III	CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓI	27.954.644/0001-75	USD	104.167.535,91
Sete International Two GmbH	Classe III	CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓI	27.954.644/0001-75	USD	76.157.714,89
Sete International One GmbH	Classe II	CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.	28.086.648/0001-41	USD	47.179.339,15
Sete International Two GmbH	Classe II	CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.	28.086.648/0001-41	USD	15.184.581,23
Sete International One GmbH	Classe III	CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.	28.086.648/0001-41	USD	104.167.535,91
Sete International Two GmbH	Classe III	CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N.	28.086.648/0001-41	USD	76.157.714,89
Sete International One GmbH	Classe I	CERHA HEMPEL SPIEGELFELD HLAWATI	00.000.000/0000-00	EUR	10.458,04
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	FEDERAL EXPRESS CORPORATION	00.676.486/0013-16	BRL	275,16
Sete International One GmbH	Classe II	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	1.021.829.052,69
Sete International Two GmbH	Classe II	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	113.329.443,16
Sete International One GmbH	Classe III	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	2.358.310.825,95
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	996.965.796,58
Sete International Two GmbH	Classe III	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	511.067.073,31
Sete Brasil Participações S.A.	Classe II	FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SE	09.234.078/0001-45	BRL	1.811.943.511,20
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	GRANT THORNTON OUTSOURCING	16.777.857/0001-52	BRL	11.187,52
Sete International One GmbH	Classe III	LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES	N/A	USD	48.924.680,13



LICKS Associados

Quadro Geral de Credores - Artigo 18 da Lei 11.101/2005

Devedora	Classe	Credor	Identificação	Moeda	Crédito
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUM	00.277.106/0006-41	BRL	97.233,41
Sete International One GmbH	Classe III	SEAWORTHY INVESTMENT GMBH ¹	N/A	USD	29.487.113,52
Sete International One GmbH	Classe II	SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓI	20.997.814/0001-50	USD	10.484.297,59
Sete International Two GmbH	Classe II	SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓI	20.997.814/0001-50	USD	3.374.351,39
Sete International One GmbH	Classe III	SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓI	20.997.814/0001-50	USD	23.148.341,32
Sete International Two GmbH	Classe III	SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓI	20.997.814/0001-50	USD	16.923.936,65
Sete International One GmbH	Classe I	STOCHE, FORBES, PADIS, FILIZZOLA	17.073.496/0001-26	BRL	125.050,92

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/09/2019

Data da Juntada 17/09/2019

Tipo de Documento Petição



SERGIO BERMUDES
 MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
 MARCELO FONTES
 ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
 GUILHERME VALDETARO MATHIAS
 ROBERTO SARDINHA JUNIOR
 MARCELO LAMEGO CARPENTER
 ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
 FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
 MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
 MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
 ERIC CERANTE PESTRE
 VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
 ANDRÉ SILVEIRA
 RODRIGO TANNURI
 FREDERICO FERREIRA
 ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
 MARCELO GONÇALVES
 RICARDO SILVA MACHADO
 CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
 PHILIP FLETCHER CHAGAS
 LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
 WILSON PIMENTEL
 RICARDO LORETTI HENRICI
 JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
 GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
 MARCELO BORJA VEIGA
 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
 CAETANO BERENGUER
 ANA PAULA DE PAULA
 ALEXANDRE FONSECA

PEDRO HENRIQUE CARVALHO
 RAFAELA FUCCI
 RENATO RESENDE BENEDEZI
 ALESSANDRA MARTINI
 PEDRO HENRIQUE NUNES
 GABRIEL PRISCO PARAISO
 GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
 FLÁVIO JARDIM
 GUILHERME COELHO
 LÍVIA IKEDA
 ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
 PAULO BONATO
 RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
 VICTOR NADER BUJAN LAMAS
 GUILHERME REGUEIRA PITTA
 JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
 SÉRGIO NASCIMENTO
 GIOVANNA MARSSARI
 OLAVO RIBAS
 MATEUS PINTO DE ALMEIDA
 FERNANDO NOVIS
 LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
 MARCOS MARES GUIA
 ROBERTA RASCIO SAITO
 ANTONIA DE ARAUJO LIMA
 GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
 ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
 PAULA MELLO
 RAFAEL MOCARZEL
 CONRADO RAUNHEITTI
 THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ

BRUNO TABERA
 FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
 MATEUS SOUBHIA SANCHES
 MARCELO SOBRAL PINTO
 JOÃO PEDRO BION
 THIAGO RAVELL
 ISABEL SARAIVA BRAGA
 GABRIEL ARAUJO
 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
 MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
 EDUARDA SIMONIS
 CAROLINA SIMONI
 JESSICA BAQUI
 GUILHERME PIZZOTTI
 MATEUS NEVES
 MATEUS ROCHA TOMAZ
 GABRIEL TEIXEIRA ALVES
 THIAGO CEREJA DE MELLO
 GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
 ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
 FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
 FELIPE GUTLERNER
 EMANUELLA BARROS
 IAN VON NIEMEYER
 ANA LUIZA PAES
 JULIANA TONINI
 BERNARDO BARBOZA
 PAOLA PRADO
 ANDRÉ PORTELLA
 GIOVANNA CASARIN
 LUIZ FELIPE SOUZA

ANA VICTORIA PELLICCIONE
 VINÍCIUS CONCEIÇÃO
 LEANDRO PORTO
 LUCAS REIS LIMA
 ANA CAROLINA MUSA
 RENATA AULER MONTEIRO
 ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
 BEATRIZ LOPES MARINHO
 JULIA SPADONI MAHFUZ
 GABRIEL SPUCH
 PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
 DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
 ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
 LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
 BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
 LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
 ANA CLARA SARNEY

CONSULTORES
 AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
 HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
 JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
 SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
 ELENA LANDAU
 CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 PEDRO MARINHO NUNES
 MARCUS FAVER
 JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Grerj n° 90717691383-74

Processo n° 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em complemento à petição protocolada em 16.09.19, requerer a V.Exa. se digne a determinar a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias **15.10.19** e **24.10.19**, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

Da ordem do dia, deverá constar a deliberação sobre a aprovação do Aditamento ao PRJ, no que se refere à (i) prorrogação dos prazos estabelecidos nas Cláusulas 5.1.2 e 5.8.5, bem como (ii) eventuais outras alterações porventura necessárias para a consecução dos objetivos

previstos no PRJ, notadamente a deliberação sobre a aceitação ou rejeição das propostas de aquisição das UPIs SPEs Continuadas, caso os credores não a concluem na Reunião de Credores a ser realizada em 18.09.19.

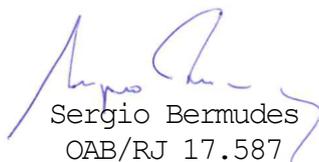
A Assembleia Geral de Credores deverá ser realizada, às 14h, no Auditório da Casa do Empresário, localizado na Rua da Candelária, nº 9, Subsolo, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

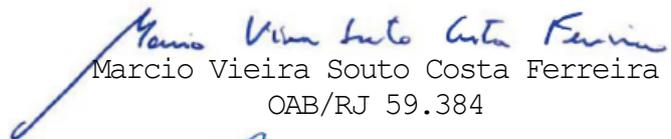
As recuperandas informam que os credores poderão obter cópia do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, que será oportunamente submetido à deliberação, na Serventia da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, localizada na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, 713.

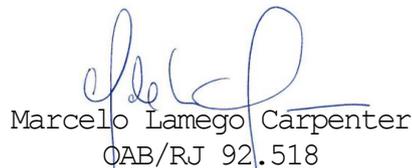
Por fim, as recuperandas confiam em que V.Exa. determinará a imediata publicação do edital de convocação previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/05, cuja minuta segue em anexo (doc. 1). Determinada a publicação do edital, as recuperandas providenciarão a sua disponibilização em dois jornais de grande circulação, como determina aquele dispositivo legal.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.613


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

DOC . 1

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS II S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº: 0142307-13.2016.8.19.0001.

O Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores das sociedades empresárias SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial, SETE INVESTIMENTOS I S.A. – em recuperação judicial, SETE INVESTIMENTOS II S.A. – em recuperação judicial, SETE HOLDING GMBH – em recuperação judicial, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – em recuperação judicial e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – em recuperação judicial, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, nos termos da Cláusula 14.10 do Plano de Recuperação de fls. 6973/7052, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no 09 de Novembro de 2018, comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada: no Auditório da Casa do Empresário, localizado na Rua da Candelária, nº 9, Subsolo, Centro, Rio de Janeiro, no dia 15 de outubro de 2019, às 14 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse *quorum* não seja atingido; (II) em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 24 de outubro de 2019, às 14 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: deliberação quanto à aprovação do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2019. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves — Juiz de Direito.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 17/09/2019

Data 17/09/2019

Descrição CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.

Rio de Janeiro, 17/09/2019.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.

Rio de Janeiro, 17/09/2019.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

No. do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que não consta informação de pagamento da GRERJ n. 90717691383-74, que acompanha a petição de fls.9048/9049.
Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda sobre a certidão.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/09/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	17/09/2019



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 17/09/2019

Decisão

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPs e SPs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decidido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

Rio de Janeiro, 17/09/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZI5.574A.RR9C.BJG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/09/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decidido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MILENA DONATO OLIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MÁRCIA ALYNE YOSHIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decidido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decidido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9023/9027 - Tendo em vista a fundamentação exarada pelas recuperandas no sentido da necessidade de prorrogação do prazo para o cumprimento do plano e para que os credores deliberem sobre a aceitação das propostas de alienação das UPIs e SPIs, ressaltando que as reuniões dos credores não tem decido a questão, estando marcada nova reunião para o dia 18.09.2019 (doc. fls.9028/9033), determino a convocação de nova A.G.C. como requerido, alertando que o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, constitui-se como negócio jurídico, fonte de direitos e obrigações para todas as partes, inclusive aos credores que se omitirem, dificultarem ou, de qualquer forma, sobrestarem o seu regular cumprimento.

Apresentado a data e o edital pelas recuperandas, inexistindo oposição do Adm. Jud., autorizo a sua realização, de plano, com o publicação do edital e os expedientes necessários, nos termos do art. 36 da L.R.F.

2) Fls. 8486/8490 - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as

concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se o efetivo

recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do PRJ da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores. Na hipótese da não realização das condições mencionadas, o valor deveria permanecer em depósito judicial.

Que, embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, e, constatando ainda, que existe reunião de credores a ser realizada no proximo dia 18/09/2019, ou seja, amanhã, para deliberar sobre o tema, pelo qual a referida omissão poderá ser suprida, aguarde-se a realização da mesma.

Determino que o Adm. Jud. participe da referida reunião, como de praxe, comunicando o resultado das deliberações ao juízo juntando a sua ata.

Após a realização da reunião de credores já designada, se necessário, apreciarei o pedido.

3) Após o cumprimento das determinações de urgência acima relacionadas, retornem-se os autos para a apreciação dos pedidos pendentes.